



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002963-37.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANA DAS GRAÇAS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002963-37.2024.8.26.0223

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Apelante: Ana das Graças

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: G. N. C.

Voto nº1.860

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência do pedido inicial – Insurgência da parte autora, que reitera a argumentação inicial de incompatibilidade entre os juros e custo efetivo total do contrato e de outras condições que configuram, a seu ver, abusividade – Não acolhimento – Ausência de juntada do contrato impugnado na inicial ou ao longo do feito, o que impede a verificação das condições reputadas abusivas pela apelante – Inexistência de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações a autorizar a inversão do ônus probatório a favor da apelante, já que não é beneficiária da gratuidade processual e formulou causa de pedir abstrata, questionando as especificidades do contrato sem efetivamente conhecê-las, tendo manifestado desinteresse na produção de outras provas no momento oportuno – Inversão do ônus da prova determinada na origem que se mostra inadequada frente aos documentos e intercorrências processuais e, ainda que não o fosse, não poderia dispensar a apelante de demonstrar que tinha ciência das particularidades da avença quando ajuizou esta ação impugnando-as – Alegações iniciais e das razões recursais invocadas em tese, não tendo qualquer suporte probatório, de modo que a demanda revisional se revela inepta – Art. 330, I e § 1º, I e III, do Código de Processo Civil e Enunciado 9 do Comunicado CG n. 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça – Não há como aferir concretamente a abusividade suscitada pela apelante em comparação com a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16/5/2008 e a Resolução n. 3.517/2008 do Conselho Monetário Nacional, que regeriam a operação de empréstimo consignado formalizada entre os litigantes – Impossibilidade que se deve à conduta processual da apelante, que não pode arguir genericamente a inversão do ônus da prova para eximir-se de seu dever de dar plausibilidade mínima às alegações iniciais, seja por documentos, com a especificação dos meios de prova pertinentes nos instantes apropriados, ainda

que atribuídos à outra parte, ou pelo conjunto da postulação – Julgados desta E. Câmara que não acolhem a argumentação formulada quanto às questões de direito que dispensam instrução – Falta de indícios específicos de que o custo efetivo total discrepa daquele estabelecido expressamente em contrato e de amparo jurídico à afirmação de que os encargos contratuais não podem ser incluídos no custo, haja vista que o consumidor anui esclarecida e deliberadamente com esse repasse por ocasião da contratação – Recurso desprovido, embora por fundamentos parcialmente distintos dos da r. sentença impugnada, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA DAS GRAÇAS, na ação revisional de contrato ajuizada em face de BANCO BRADESCO S.A., contra a r. sentença de fls. 200/207, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial.

Aduz a apelante, em síntese, ser ilegal a cobrança de juros que excedem o custo efetivo total do contrato. Afirma que os encargos contratuais não podem ser incluídos no custo efetivo total. Argumenta que o custo efetivo total realmente cobrado é superior ao previsto no contrato. Alude a determinada auditoria realizada quanto aos empréstimos consignados. Alega a ocorrência de defeito na prestação do serviço, a ensejar repetição do indébito em dobro (fls. 210/222).

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 223/225 e 239).

A parte apelada, intimada às fls. 229, apresentou as suas contrarrazões (fls. 230/238).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de violação da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, porquanto não demonstrada pelo apelado, de forma pormenorizada, concreta e efetiva a ocorrência de impugnação genérica e desvinculada dos fundamentos decisórios contidos na r. sentença, destacando-se que a reiteração de argumentos anteriores, por si, não atenta contra a dialeticidade.

Conforme a r. sentença impugnada:

“Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por ANA DAS GRAÇAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Alega, em síntese, que em 29/09/2015, a autora contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 2.989,80 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Alega abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, cláusulas estas que pretende a demandante ver em controvérsia, que preveem o percentual de 2,28% a.m. e 31,07% a.a.. Afirma que, de acordo com as Instruções Normativas do INSS, a CET deveria ser de 2,14% a.m. e 28,93% a.a. Pleiteia seja o réu intimado para acostar o comprovante de depósito na conta da demandante da quantia total financiada; sejam consideradas abusivas e, consequentemente, nulas as cláusulas dos contratos no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas, 2,14% a.m. e 28,93% a.a., na quantia de R\$ 231,21 (duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos); a restituir os valores adimplidos a maior pela demandante devidamente corrigidos pelo IGP-M e juros de mora da data de cada desembolso. (...)” – (fls. 200).

De acordo com a narrativa inicial, a relação tem caráter de consumo, pois a apelante, na qualidade de destinatária fático-econômica, teria contratado serviço de crédito regularmente fornecido pelo apelado,

nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e verbete da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A apelante afirmou que a avença previa o percentual de juros remuneratórios mensal de 2,28% e anual de 31,07%, reportando-se ao documento de fls. 18/39. No entanto, referido documento diz respeito ao histórico de empréstimos consignados da apelante, não se tratando do instrumento contratual impugnado.

Não houve a juntada do contrato na inicial ou ao longo do feito, nem na contestação com a manifestação do banco apelado, o que impede a verificação das condições reputadas abusivas pela apelante em razões recursais.

Na inicial, a apelante postulou a inversão do ônus da prova a seu favor com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porém tal dispositivo exige a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, elementos inexistentes na hipótese, já que a apelante não é beneficiária da gratuidade processual (fls. 100) e formulou causa de pedir abstrata, impugnando as especificidades do contrato sem efetivamente conhecê-las.

Além disso, ainda de acordo com o relatório do r. pronunciamento judicial impugnado, a apelante manifestou desinteresse na produção de outras provas no momento oportuno (fls. 182).

Apesar disso, foi determinada a inversão do ônus da prova em benefício da consumidora às fls. 183/184. Tal inversão, *ope judicis*, mostra-se inadequada frente aos documentos e intercorrências processuais e, ainda que não o fosse, não poderia dispensar a apelante de demonstrar que tinha ciência das particularidades do contrato quando

ajuizou esta ação impugnando-as, em especial porque a diligência determinada pelo E. Juízo *a quo* não contribui para a elucidação dos fatos (expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para remessa do histórico cadastral da apelante quanto a negativas – fls. 188/191 e 192/195).

Em outras palavras, as alegações da apelante foram feitas em tese, não tendo qualquer suporte probatório, de modo que a demanda revisional se revela inepta, em conformidade com o art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil e com o disposto no Enunciado 9 do Comunicado CG n. 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça:

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

O reconhecimento da inadequação da inversão do encargo probante na origem não implica em *reformatio in pejus* nem torna necessária a modificação da parte dispositiva, pois a alteração do raciocínio não trará resultado processual com diferentes efeitos práticos ou mais gravoso do que o já imposto à apelante pela r. sentença.

A reforçar o caráter genérico da discussão travada na origem, verifica-se que a fundamentação construída na r. sentença não se concentra em detalhes do ajuste celebrado entre as partes, mas em princípios gerais dos contratos, dentre os quais a força obrigatória das avenças, os pressupostos de revisão e de limitação de juros (fls. 202 e ss.).

Não há, portanto, como aferir concretamente a abusividade

suscitada pela apelante em comparação com a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008, atualizada por Portarias posteriores, e a Resolução n. 3.517/2008 do Conselho Monetário Nacional, que regeriam a operação de empréstimo consignado formalizada entre os litigantes.

A impossibilidade de análise deve-se à conduta processual da apelante, que não pode arguir genericamente a inversão do ônus da prova para eximir-se de seu dever de dar plausibilidade mínima às alegações iniciais, seja por documentos, com a especificação dos meios de prova pertinentes nos instantes apropriados, ainda que atribuídos à outra parte, ou pelo conjunto da postulação.

A propósito, conforme Anexo B da Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que trata das medidas judiciais a serem tomadas diante de potenciais hipóteses de litigância abusiva – das quais é indício a estruturação de causas de pedir genéricas –, há que se fazer *ponderação criteriosa de requerimentos de inversão do ônus da prova, inclusive nas demandas envolvendo relações de consumo* (item 5).

Ainda que fosse diferente, os julgados desta E. Câmara não acolhem a argumentação formulada pela apelante quanto às questões de direito que dispensam instrução:

“REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL CET – DESCABIMENTO – O art. 13, inc. II da Instrução Normativa INSS/Pres Nº 28/2008, estabeleceu a limitação apenas da taxa de juros remuneratórios da modalidade contratual em exame, que não se confunde com o CET, pois nos cálculo destes levam-se em consideração não somente a taxa de juros, mas todos os outros encargos contratuais para aferição do custo da operação –

Hipótese em que os juros contratuais atenderam aos limites legais – Ação improcedente - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000080-87.2022.8.26.0094; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo consignado – Pretensão de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, bem como de condenação do réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Regularidade da taxa de juros prevista no contrato – **Observância do limite previsto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 – Taxa de juros que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação** – Ausência de ato ilícito praticado pelo réu – Sentença de improcedência mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1019138-61.2022.8.26.0196; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).*

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência – Recurso da autora, alegando que o custo efetivo total dos contratos de empréstimos consignados não respeita o limite legal – Insubistência – **Taxas de juros que observam a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET)** – Abusividade não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 1027558-26.2020.8.26.0196; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021) – **destacado.***

Na mesma direção, não há indícios específicos de que o custo efetivo total aplicado discrepa daquele estabelecido expressamente no contrato mencionado, nem amparo jurídico à afirmação de que os encargos contratuais não podem ser incluídos no custo, haja vista que o consumidor anui esclarecida e deliberadamente com esse repasse por

ocasião da contratação.

Por essas razões, embora por fundamentos parcialmente distintos dos contidos na r. sentença, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem para 12% do valor atualizado da causa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica